



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721183/2012-71
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-003.114 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria PIS/Pasep e Cofins
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/01/2008 a 31/01/2008

DIFERENÇA ENTRE A ESCRITURAÇÃO E O VALOR DECLARADO EM DCTF E DA CON. APURAÇÃO MENSAL. LANÇAMENTO. ANULAÇÃO PARCIAL MANTIDA.

A apuração da contribuição para o PIS/Pasep, sob regime de tributação não cumulativa, consiste na receita mensal auferida. Descabe adicionar à base de cálculo os valores no Razão sob a rubrica “Reabertura de Saldo”, porquanto não representam a receita mensal.

CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA MANTIDA

Não basta ao contribuinte alegar que possuía créditos de contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, de períodos anteriores, se não providenciou a correta escrituração, tampouco carrear aos autos os documentos que deram ensejo aos créditos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/08/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/01/2008 a 31/01/2008

DIFERENÇA ENTRE A ESCRITURAÇÃO E O VALOR DECLARADO EM DCTF E DA CON. APURAÇÃO MENSAL. LANÇAMENTO. ANULAÇÃO PARCIAL MANTIDA.

A apuração da COFINS, sob regime de tributação não cumulativa, consiste na receita mensal auferida. Descabe adicionar à base de cálculo os valores no Razão sob a rubrica “Reabertura de Saldo”, porquanto não representam a receita mensal.

CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA MANTIDA

Não basta ao contribuinte alegar que possuía créditos de COFINS não cumulativa, de períodos anteriores, se não providenciou a correta escrituração, tampouco carrear os autos os documentos que deram ensejo aos créditos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Robson José Bayerl - Presidente.

Waltamir Barrerios - Relator.

EDITADO EM: 17/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Este processo cuida de lançamento de ofício de PIS/Pasep e COFINS no regime de tributação não cumulativa, em razão da divergência de valores apurados nos Livros Razão e Diário da contribuinte com a DCTF e a DACTON entregues, resultando em recolhimento a menor.

A autoridade fiscal apresentou o Termo de Verificação de Infração, em que constatou a divergência na contabilização da receita, bem como no abatimento de créditos (fls. 109-111) 1. Dessa forma, foram lavrados Autos de Infração para PIS/Pasep e para COFINS, anexos os Demonstrativos de Apuração, referentes ao período de 01/07/2007 a 31/08/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007 e 01/01/2008 a 31/01/2008, decorrentes da nova base de cálculo imputada (fls. 127-140).

Na Impugnação, a contribuinte expôs, para cada mês, que (a) foi equivocadamente adicionado à base de cálculo o valor da “Reabertura de Saldo” constante do Razão; (b) quanto à divergência com o saldo a pagar declarado em DCTF, é suprida pelo aproveitamento do crédito de períodos anteriores registrados na DACTON (fls.146-157).

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão referem-se à numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processo).

A DRJ de São Paulo/SP, por sua vez, entendeu que caberia baixar o processo em diligência para colher novos dados da contabilidade, bem como buscar esclarecimentos acerca da divergência entre contabilidade e declarações fiscais. Nos seguintes termos (fls. 304-305):

Proposição

Em face do acima exposto, propomos uma diligência à Fiscalização para:

- a) intimar a empresa a fornecer os Livros Diário com os registros pertinentes relativos ao mês de janeiro de 2008;
- b) intimar a empresa a esclarecer a divergência acima apontadas (julho 2007);
- c) checar na contabilidade e/ou noutros elementos que entender pertinentes a escrituração dos créditos meses anteriores e sua compatibilidade com as Dacons apresentadas;
- d) com base nos elementos apresentados pelo contribuinte e em outros que eventualmente forem coletados, verificar se há valores incluídos indevidamente nas bases de cálculo das contribuições lançadas de ofício e, em caso afirmativo, elaborar demonstrativo onde conste de maneira discriminada, para cada fato gerador, o valor de cada base de cálculo apurada após os ajustes decorrentes da diligência e o valor de cada contribuição devida.

Ao final, solicitamos à Fiscalização dar ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo prazo para eventual manifestação:

Na sequência, a Receita Federal deu seguimento à diligência, solicitando os documentos e os esclarecimentos necessários (fls. 405-406; 539-540). Por fim, apresentou relatório conclusivo com o seguinte teor:

CONSIDERAÇÕES FINAIS

11. Em atendimento às solicitações da DRJ, incluímos no processo:

- a) cópia do livro Diário (janeiro/2008);
- b) a resposta da Empresa quanto ao esclarecimento da divergência apontada pela DRJ;
- c) cópia dos Razões das contas de PIS e COFINS (janeiro de 2007 a janeiro 2008) e relatórios DCTF/DARF extraídos dos sistemas informatizados.

12. Considerando o artigo 3º, inciso II da Portaria RFB nº 3.014, de 29/06/2011, que dispõe sobre os procedimentos fiscais de diligência (coleta de informações), entendemos que, para apreciação da DRJ, todos os documentos e esclarecimentos solicitados foram incluídos no processo.

13. Assim, encerramos os procedimentos fiscais e, em atendimento ao disposto no artigo 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574/2011, propomos que o presente relatório seja encaminhado à Empresa, para ciência e manifestação, se desejar, no prazo de 30 dias.

Na volta da diligência, em posse de elementos suficientes para exarar sua decisão, a DRJ de São Paulo/SP deu procedência parcial aos pedidos da contribuinte, cujo Acórdão, de nº 16-60.987, restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/08/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/01/2008 a 31/01/2008

PROVA. MEIOS. MOMENTO DE PRODUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal são admissíveis os meios documental e/ou pericial. Para evitar a preclusão a interessada deve apresentar com a irresignação a documentação sustentadora de suas alegações ou demonstrar alguma das situações do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/08/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/01/2008 a 31/01/2008

DIFERENÇA ENTRE A ESCRITURAÇÃO E O VALOR DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO. CABIMENTO.

Cabe constituir o crédito tributário representado pela diferença entre os valores confessados em DCTF e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração (art. 142, do CTN).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/01/2008 a 31/01/2008

DIFERENÇA ENTRE A ESCRITURAÇÃO E O VALOR DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO. CABIMENTO.

Cabe constituir o crédito tributário representado pela diferença entre os valores confessados em DCTF e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração (art. 142, do CTN).

No julgamento da impugnação, foram analisadas as divergências entre contabilidade e declarações fiscais, em que se baseou o lançamento fiscal. Uma delas consiste na adição à base de cálculo do valor lançado no Razão a título de 'Reabertura de Saldo', tendo sido alegado pela contribuinte que se tratava de saldo de meses anteriores. Outra divergência repousa no cômputo de créditos a compensar, que constam das DACONs apresentadas, porém desconsiderados pela autoridade fiscal.

A DRJ concluiu que assiste razão à contribuinte no que toca à indevida adição na base de cálculo de saldos acumulados de meses anteriores, escriturados ao título de 'Reabertura de Saldo', vez que tal restou evidenciado com o percurso contábil delineado no Razão, descabendo tributar novamente referidos valores. A respeito dos créditos constantes de DACON, denegou o pleito compensatório, visto que não foram carreados aos autos documentos que atestassem a idoneidade dos créditos glosados (fls. 680-697).

Para cada mês, foi realizado o exame minucioso e individualizado da contabilidade da contribuinte, cotejando-se com as declarações fiscais e o Termo de Verificação de Infração. Como ilustração, tem-se o resultado da análise do órgão julgador por competência:

COFINS					
	Lançamento Fiscal	Exclusão da 'Reabertura de Saldo'	Desconsideração de créditos	Saldo a pagar mantido	Multa 75%
jul/07	R\$ 4.132.042,64	SIM	SIM	R\$ 223.412,50	SIM
ago/07	R\$ 33.343,00	NÃO	SIM	R\$ 33.343,00	SIM
set/07	R\$ 4.304.002,81	SIM	NÃO SE APLICA	0	NÃO
jan/08	R\$ 4.215.001,55	SIM	SIM	R\$ 145.448,27	SIM
PIS					
	Lançamento Fiscal	Exclusão da 'Reabertura de Saldo'	Desconsideração de créditos	Saldo a pagar mantido	Multa 75%
jul/07	R\$ 81.759,19	SIM	NÃO SE APLICA	0	NÃO
out/07	R\$ 111.853,71	SIM	NÃO SE APLICA	0	NÃO
jan/08	R\$ 95.338,14	SIM	SIM	R\$ 34.384,65	SIM

Tendo em vista que o crédito exonerado supera R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma do art. 34, inc. I, do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 1º da Portaria nº 3/2008, foi interposto recurso de ofício a este Conselho. Intimada, a contribuinte não recorreu do crédito tributário subsistente (fl. 705).

Os autos vieram conclusos sem as razões da PGFN, conforme faculta o art. 48, §2º, do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waltamir Barreiros

Trata-se de lançamento fiscal fundado na divergência entre os valores escriturados pela contribuinte e as suas declarações fiscais, apurando-se PIS/Pasep e COFINS suplementares. A DRJ de São Paulo/SP exonerou a maior parte do crédito constituído, que se escorava no ajuste de base de cálculo depurado do Razão da contribuinte. Quanto aos créditos cujo proveito foi negado pela autoridade fiscal, aquela instância julgadora manteve a negativa, ao fundamento de que não foram acostados documentos comprobatórios do crédito pleiteado em DACON.

Com isso, a análise do recurso cinge-se ao ajuste de base de cálculo, tendo-se por precluso o debate acerca dos créditos de PIS/Pasep e COFINS não cumulativos, ante o transcurso de prazo sem o competente recurso voluntário por parte da contribuinte.

Conforme consta do processo, a contribuinte foi intimada para pagar apenas os créditos indicados no Demonstrativo 'A' (fl. 700), que ainda remanesceram da decisão da DRJ, estando a parte exonerada no Demonstrativo 'B' (fl. 701). Contudo, no lugar de recorrer do que ainda lhe era exigido, optou por realizar o parcelamento da Lei 12.996/2014.

Quanto ao mérito, para COFINS, a respeito das competências de julho e setembro de 2007 e janeiro de 2008, e, para PIS/Pasep, no tocante às competências de julho e outubro de 2007 e janeiro de 2008, foram parcial ou totalmente anulados os créditos constituídos com base no valor, supostamente omitido, de 'Reabertura de Saldo'. Este valor,

conforme alega a contribuinte, representaria o saldo de meses anteriores, razão pela qual não compõe a base de cálculo da contribuição dos meses subsequentes.

De fato, com razão a DRJ ao excluir da base de cálculo do lançamento os valores representados por 'Reabertura de Saldo' nas contas PIS/Pasep a recolher e COFINS a recolher (fls. 118-126), porquanto restou provado, pela mesma contabilidade que ensejara a tributação suplementar, serem tais valores acumulados de meses anteriores. Logo, sendo a base das contribuições a receita mensal auferida, houve, no ponto, excesso de tributação.

Os saldos a pagar mantidos se referem aos créditos que a contribuinte buscava compensar com valores devidos, porém cujo proveito foi negado pela autoridade fiscal. Como anteriormente dito, não cabe, aqui, adentrar na discussão do tema, posto que foge do objeto recursal.

No tocante à competência de agosto de 2007, para a COFINS, o debate se limita aos créditos cuja compensação foi denegada. Dessa forma, igualmente albergada pela 'coisa julgada' administrativa, abstendo-a de nova apreciação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se, assim, a exoneração parcial do crédito tributário realizada pela DRJ de São Paulo/SP.

Waltamir Barreiros - Relator